

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
016/2018**

Formulada pela Empresa: GP COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI.

ASSUNTO: Requer a empresa acima mencionada à interposição do pedido de impugnação do edital nº019/2018, referente ao Pregão Presencial nº 016/2018 – cujo objeto é “Aquisição de Material de Higienização para suprir as necessidades do Hospital Inácia Pinto dos Santos e atender as unidades pertencentes a Fundação Hospitalar de Feira de Santana, conforme especificações contidas nos anexos I e II do Edital”.

1. DO QUESTIONAMENTO;

O interessado requer a impugnação do edital acima mencionado, no tocante ao item 04, contido no anexo I do edital, haja vista que, conforme dispõe a RDC 14, de 28 de fevereiro de 2007, não estabelece no rol de exigências a apresentação de laudos que comprove a ação bactericida para as bactérias KLEBSIELA PNEUMONIAE KPC e ANCINETOBACTER BAUMANNI.

Desta sorte alega o impugnante vício quanto ao descritivo dos itens, solicitando sua alteração conforme define a RDC 14.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, avaliar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, conforme a Lei Estadual 9.433/05, no qual dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos pertinentes a Obra, Serviço, Compras, Alienações e Locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, nos termos do art. 118, inciso III, no qual dispõe nos seguintes dizeres:

Art. 118 – Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão

ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

Sendo assim, no edital de licitação consta na cláusula 17.1 que até 02 (dois) dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Portanto, a petição de recurso deverá ser protocolada dentro do prazo previsto no item 17.1 - no horário das 08h (oito) às 17h (dezesete) horas, no Setor de Licitação, da Fundação Hospitalar de Feira de Santana, sita à Rua da Barra, 705, Jardim Cruzeiro – Feira de Santana-BA, mediante carimbo ou recibo de protocolo assinado por **procurador devidamente habilitado**.

Conforme consta nos autos, o pedido de impugnação foi protocolado dia 24 de abril de 2018, ou seja, , **dentro do prazo estabelecido no edital**.

Contudo, não foi possível verificar a qualificação do representante legal da empresa impetrante, por esta apenas assinada o presente recurso, sem se identificar ou apresentar procuração para tanto, conforme prevê o item 17.2 do edital.

Por fim, por se tratar de matéria de interesse geral, cujo entendimento encontra-se consolidado nos tribunais, órgão de controle e doutrinadores, e por este ter sido apresentado dentro do prazo estabelecido no edital, é que a autoridade competente RESOLVE admitir o referido recurso.

II – DO MÉRITO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelo interessado, à pregoeira fará algumas considerações.

Passando a analisar o mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da pregoeira desta Fundação Pública, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Em que pese às razões despendidas no questionamento, esta pregoeira ressalta mais uma vez que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

No que se refere à reformulação dos descritivos do item 04, contido no anexo I do edital devemos fazer breves observações.

No que tange a apresentação dos laudos que comprove a ação bactericida das bactérias KLEBSIELA PNEUMONIAE KPC e ANCINETOBACTER BAUMANNII, é forçoso reconhecer que as exigências edilícia não se mostram discricionária, haja vista que, a uma resolução normativa RDC 14 que trata sobre o tema.

No entanto, na exigência ora formulado não se vislumbra condições que possam favorecer ou que desigualem proponentes por critério subjetivo. A de se observar, como bem pontua no parecer emitido pela coordenadora do setor de Lavanderia e Higienização, vide anexo, que o que se estabelece na portaria são as definições de microrganismos mínimos e acrescenta que já houve casos recentes de infecção por essas bactérias em recém nascidos, o que justificaria a exigência de tais laudos.

Por fim ressaltamos que as exigências não são excessivas, desnecessárias ou impertinentes, condizentes com a legislação de regência da espécie, que dentre outros critérios, visa a garantir a segurança dos pacientes da unidade.

III- DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, **DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, apresentado pela empresa GP COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI, conforme preceitua a Lei Estadual nº 9.433/05 e Lei Federal 8.666/93**

Feira de Santana, 25 de abril de 2018.

Maria Aparecida Alves Baltar
Pregoeira